



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para explicitar hipóteses de impedimento de magistrados e membros do Ministério Público em razão de vínculo familiar com advogado integrante de sociedade de advocacia e para estabelecer mecanismos de transparência e redistribuição objetiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 144 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.

.....

§ 4º Considera-se impedido o juiz quando o advogado da causa integrar sociedade de advogados da qual participe, como sócio, associado, dirigente ou qualquer outra forma de participação, cônjuge, companheiro ou parente do magistrado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda que não subscreva a peça processual.

§ 5º Verificado e configurado o impedimento, os autos serão redistribuídos automaticamente, vedada a compensação direta entre magistrados.”(NR)

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.

.....

§ 5º Aplica-se ao membro do Ministério Público e do CNJ o disposto no art. 144, § 4º.”(NR)



Art. 3º O art. 252 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252.

.....

V – o advogado da causa integrar sociedade de advogados da qual participe, como sócio, associado, dirigente ou qualquer outra forma de participação, cônjuge, companheiro ou parente do juiz, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.”(NR)

Art. 4º Os tribunais e ramos do Ministério Público deverão manter registro atualizado das declarações de vínculos familiares relevantes para fins de controle de impedimento, preservadas as informações de caráter pessoal não essenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a imparcialidade objetiva no processo judicial, aprimorando as hipóteses de impedimento aplicáveis a magistrados e membros do Ministério Público diante da crescente atuação por meio de sociedades de advocacia.

O ordenamento jurídico já prevê impedimento quando o advogado da causa é cônjuge ou parente do magistrado (art. 144, III, do CPC). Entretanto, a estrutura contemporânea da advocacia, organizada predominantemente sob a forma de sociedades, pode esvaziar a eficácia prática dessa regra quando o parente integra o escritório, ainda que não subscreva diretamente a peça processual.

A proposta explicita que o impedimento alcança situações em que o advogado da causa integra sociedade da qual participe parente do magistrado ou do membro do Ministério Público e assegura redistribuição objetiva do feito.

O texto harmoniza ainda o tratamento entre magistratura e Ministério Público, preservando a simetria constitucional entre funções essenciais à Justiça.



Importa sublinhar que a proposta não se cria vedação estrutural ou territorial e não se restringe o exercício da advocacia. Vale também ressaltar que o texto não impede a atuação do escritório em outros processos.

A medida limita-se ao caso concreto, reforçando a confiança pública na imparcialidade da atuação jurisdicional e ministerial.

Trata-se de ajuste proporcional, adequado e necessário à realidade institucional contemporânea.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS